

PARECER Nº 850/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo Principal: 15876/2022 (Emenda 352/2022)

Autoria: Vereadora Edna Sampaio

Assunto: **Emenda nº 352/2022** ao projeto de lei nº 15876/2022 que “Aprova a atualização da planta de valores genéricos da área urbana, da expansão urbana e dos distritos do município de Cuiabá.”

I - RELATÓRIO

A proposição trata de emenda que modificativa nº 352/2022 ao projeto de lei do processo eletrônico nº 15876/2022 que “Aprova a atualização da planta de valores genéricos da área urbana, da expansão urbana e dos distritos do município de Cuiabá.”

O projeto de lei pretende conforme o art. 34, o que segue:

“Art. 34. A atualização promovida pela presente Lei, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é inaplicável aos imóveis avaliados em valor inferior à R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)”. (NR)

O processo não está instruído com qualquer estudo de viabilidade técnica, de perfil administrativo, pesquisas quantitativas, estudo de impacto econômico, financeiro, orçamentário, etc.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

A análise das emendas aos projetos de lei submete-se às mesmas regras do processo legislativo.

Quanto à iniciativa da parlamentar com a propositura não há dúvida que **não incide vício de iniciativa**, como podemos depreender da ementa do julgado a seguir:

*Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IPTU. ISENÇÃO CONCEDIDA POR LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. SÚMULA 284/STF. 1. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a **competência concorrente entre Executivo e Legislativo para a iniciativa***



legislativa de leis que versem sobre matéria tributária. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1236918 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020).

Não obstante à iniciativa concorrente em matéria tributária deve ser observados outros requisitos para apresentação de normas dessa natureza projetos dessa espécie, estabelecidos em outras leis do nosso ordenamento.

Isto porque o artigo que está sendo objeto de alteração propõe um valor de isenção de R\$ 47.500,00 e a lei vigente garante o valor de R\$ 25.000,00.

Não resta dúvida portanto que a proposta visa aumentar a base de imóveis isentos do Imposto o que causa redução de receita, ou renúncia de receita.

A concessão de isenções tributárias exige estudo de impacto orçamentário para não desequilibrar as contas municipais. **A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)** é aplicável a todos os entes federativos e implica inconstitucionalidade formal da norma.

Reza o citado **art. 113 do ADCT da Constituição Federal**:

“Art. 113 A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Posto isso, **apesar da matéria tributária ser concorrente entre os entes**, o projeto tem que se ater a exigência prevista na legislação vigente, **em observância ao princípio da legalidade** orçamentaria, para assim se adequar aos parâmetros legais.

Portanto, o projeto de lei contém vício, pois estabelece **renúncia de receita e não observa os parâmetros previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e do ADCT**.

Os tribunais superiores já se manifestaram sobre a matéria de iniciativa parlamentar a respeito da **concessão de benefício fiscal sem o acompanhada de análise de impacto financeiro e orçamentário, confirmando a inconstitucionalidade da matéria, vejamos:**

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito Municipal que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 363, de 14 de novembro de 2019, do Município de Taboão da Serra, que dispõe sobre isenção tributária para templos de qualquer culto, acrescentando o art. 41-B ao Código Tributário de Taboão da Serra, instituído pela Lei Complementar nº 193, de 30



de setembro de 2009. Julgamento anterior deste Órgão Especial que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e julgou improcedente a ação. Supremo Tribunal Federal que deu provimento a recurso do douto Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo para cassar o v. Acórdão e determinar novo julgamento da ação, **com observância da jurisprudência do Pretório Excelso. Vício de iniciativa que não se verifica. Tema nº 682 da Repercussão Geral. Imperioso o reconhecimento da inconstitucionalidade formal por violação ao art. 113 do ADCT da CF-88, que se aplica a todos os entes federativos, e não apenas à União. Concessão de benefício fiscal que não foi acompanhada de análise de impacto financeiro e orçamentário.** Precedentes deste Órgão Especial. Preliminar afastada. Ação direta julgada procedente, com efeitos ex tunc. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2028509-09.2020.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.015/2022, do Município de Guarulhos, que "autoriza o Município de Guarulhos a **conceder incentivos fiscais** a empresa que contratar mulher vítima de violência doméstica e dá outras providências". **Não padece de vício de iniciativa lei que dispõe sobre matéria tributária, inclusive a que concede renúncia fiscal.** Observância do Tema nº 682, do Excelso Pretório. **Matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.** Causa de pedir aberta. **Projeto legislativo editado sem a observância obrigatória de apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Afronta ao disposto no artigo 113 do ADCT, de observância obrigatória pelos municípios, nos termos da atual jurisprudência desta Corte de Justiça.** **AÇÃO PROCEDENTE.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2160257-96.2022.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 01/12/2022)

Corroborando com o entendimento acima, a **Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, impõe:**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos



dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Dessa forma, por violar os preceitos legais acima, opinamos pela rejeição, salvo melhor juízo.

2. REGIMENTALIDADE.

A emenda cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

A emenda atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.



Neste aspecto não há nada a acrescentar.

4.CONCLUSÃO.

Por não atender os preceitos constitucionais que exigem adequação à LRF, concluímos pela rejeição, salvo melhor juízo

6.VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 28 de dezembro de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330036003500320033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 28/12/2022 14:44

Checksum: **2D647C1586485EDCA1505076EEF46D7FEEA87DEFA1596876772FA379E7A9FDD9**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330036003500320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

